

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER/PGM/2025

Alegrete, 23 de abril de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 – ONG AMORAS

CONSULENTE: Sec. Promoção e Desenvolvimento Social – Gestão de Parcerias

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação de parecer oriundo da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social – Gestão de Parcerias por meio do Memorando 1Doc. nº 6.783/2025. Tal solicitação se dá em virtude do pedido de formalização de Parceria com a entidade ONG AMORAS, CNPJ nº 28.506.409/0001 – 01, cujo o repasse dar-se-á no valor de R\$ 75.705,80 (setenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos), em parcela única, conforme Plano de Trabalho apresentado.

Tal repasse tem por objeto a capacitação profissional de mulheres em situação de vulnerabilidade para atuarem como diaristas, promovendo independência financeira e empoderamento, conforme descrito no Plano de Trabalho.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o Regime Jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos para a consecução de finalidades de interesses públicos e recíprocos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de Colaboração e Fomento ou em Acordos de Cooperação. As organizações da Sociedade Civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida Lei, foram estabelecidos requisitos de Transparência, Chamamento Público (como regra), Prestação de Contas, Monitoramento e Avaliação, dentre outros. Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da Pessoa Jurídica de Direito Privado para a aplicabilidade ou não da Lei nº 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo será celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município celebrará é que torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta Procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos, trata-se da única entidade existente no Município que tem por finalidade o apoio e o desenvolvimento de ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres e

meninas, através das atividades de educação profissional e especial, bem como o apoio a vítimas de violência doméstica, buscando proporcionar a autonomia destas. Desse modo, podendo ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma Lei.

## II - CONCLUSÃO:

Em razão das informações trazidas, pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre a Organização da Sociedade Civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, o que permite que seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, entende-se não haver necessidade de encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal, pois a entidade preenche o requisito do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014, que preconiza:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - (...);

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

Por fim, sugere-se para fins de organização, que seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo), para, enfim, seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei nº 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do Termo de Fomento respectivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**PAULO R. DE FREITAS FARACO**

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001